



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
BRASILÂNDIA D'OESTE / RONDÔNIA**

**Parecer nº83/2023
Projeto de Lei nº 2039/2023**

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência para apresentar o devido *Parecer do Projeto de Lei nº 2039/2023*, nos termos do Regimento interno.

I – DO PROJETO DE LEI

Trata-se do Projeto de Lei nº 2039/2023 cuja súmula é: “Dispõe sobre a regulamentação da Assistência Financeira Complementar repassada pela União Federal visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira e da outras providências.”

II – DO PARECER

O Presente Projeto de Lei é matéria de competência do Poder Executivo nos termos do art.9º, inc. I e II da Lei Orgânica Municipal nº038/90 bem como cumprir a Lei °14.434/2022 e, ainda a Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023 que estabelece dos critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União referente ao exercício de 2023.

Nesta Portaria, por exemplo, determina que para o Município de Nova Brasilândia D’Oeste, o repasse da assistência financeira monta a quantia de R\$343.444,00 (Trezentos e quarenta e três mil e quarenta e quatro reais) que tem o condão, destarte, de tornar efetivo o cumprimento da Lei nº 14.434/2022.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA

Analisando o teor do Projeto se observa que a matéria em tela visa, ainda, garantir a segurança jurídica necessária para a operacionalização do repasse, tendo em vista que, conforme previsto na EC nº 127/2022 e na ADI/stf nº 7222, compete à União custear os valores a serem pagos a título de assistência financeira complementar, cabendo ao Município efetuar os repasses somente enquanto houver repasse pela União, não implicando em alteração da remuneração e/ou do vencimento base fixados na Lei Municipal nº 926/2011.

Desta feita, ***ad argumentandum tantum***, não havendo aumento nas despesas orçamentárias do Município, uma vez que haverá apenas o repasse de valores, não se vislumbra necessidade de atendimento às exigências constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente as constantes do art. 16.

Considerando a competência do Poder Executivo legislar tal matéria está contida no art. 24, inciso XII, da CF/88 bem como no art. 9º, inc. I e II da Lei Orgânica de Nova Brasilândia D'Oeste , nada de irregular ou, inconstitucional, se observa.

Cumpre observar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, ***in verbis*:**

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ***ex officio*** da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Grifei.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'ESTE – RO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Isto posto, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação do presente Projeto de Lei após as manifestações das comissões permanentes.

É o parecer.

Nova Brasilândia D'Oeste /RO, 24 de outubro de 2023.

Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin
Assessora Jurídica
OAB/RO 784